

Câmara Municipal de Jundiaí

Lei № 6792, de 02/04/07

VETO TOTAL Veneimento 08/04/07

REJEITADO 08/04/07

Diretora Legislativa

Processo nº: 47.820

PROJETO DE LEI Nº 9.635

Autor: JOSÉ ANTÔNIO KACHAN

Ementa: Institui o Programa "VOTA, ADOLESCENTE!".

Arquive-se.

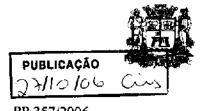
Diretor 11/04/2007





Matéria, DI 0.625				
Matéria: PL 9.635	Comissões	Prazos;	Comissão	Relator
À Consultoria Jurídica. Olivanhado Diretora Legislativa 23 /10 /2006	CIR	projetos vetos organientos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias

2 7 7 0 7 AUG			QUORUM; MS	
Comissões	Relator		Voto do Relator	
À CJR.	Desig	gno o Vereador:	Vereadox: P favorável	
Diretora Legislativa		Presidente	contrário	
24/10/2006		LAL OC	Relator 21/11/ロル	
A <u>CECE</u> T	Desig	no o Vereador:	favorável	
Oldanfied Diretora Legislativa 21/11/06	F	redidente	Relator 11/10/11	
A CORP.		no o Vereador:	favorável Contrário	
Directora Logislativa		residente	Relation	
À	Design	o o Vereador:	favorável	
			Contrário	
Diretora Legislativa	Pro	esidente / /	Relator	
À,	Designo o Vereador.		favorável contrário	
Diretora Legislativa	Presidente		Relator	
À	Designo o Vereador:		favorável	
Diretora Legislativa	Presidente] contrário Relator	
Officio CD (2006 (AUS-6))				
À Consultoria Jurídica.	Officio GP. L. 112 47/2004 (NETO 707A) À Diretoria Jurídica.		ria Jurídica.	
Diretora Legislativa 31 110 12006				





PP 357/2006

CAMARA M. JUNDIA: (PROTOCOLO) 23/0UT/06 13:23 047820

1101

<u>PROJETO DE LEI Nº.</u>

(José Antônio Kachan)

Institui o Programa "VOTA, ADOLESCENTE!".

Art. 1º. É instituído o Programa "VOTA, ADOLESCENTE!", de conscientização do menor relativamente capaz sobre a importância do voto e estímulo ao exercício de seu direito.

Art. 2°. O Programa será realizado junto aos estabelecimentos de ensino interessados e poderá fazer-se em parceria entre o Poder Público e a iniciativa privada ou partidos politicos.

§ 1°. É vedado, dentro da realização do Programa, qualquer tipo de propaganda político-partidária.

§ 2º. O Programa contará, entre outras atividades, com:

I – apresentação de recursos audiovisuais;

Π – distribuição de cartilhas;

III - mostra de cartazes;

IV - palestras e debates públicos.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 23-10-2006

\\serv2000\camver\$\pllegi\sn00357.doc/ns





 $(PL n^{\circ}, 9.635 - fls. 2)$

Justificativa

A não-obrigatoriedade do voto para adolescentes entre 16 e 18 anos de idade (o menor relativamente capaz) faz com que um grande número deles não tenha interesse pela vida política em seus âmbitos municipal, estadual e federal. Este projeto de lei tem por objetivo lançar essa discussão nas escolas da cidade, numa forma de esclarecer tais jovens sobre a importância desta forma de participação política e pública, bem como o estímulo ao exercício da democracia, caracterizada pelo direito de escolha dos dirigentes (Executivo) e representantes (Legislativo) da população.

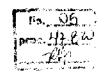
A adoção da presente iniciativa poderá, além do objetivo primário apontado, suscitar nos jovens o desejo de se organizarem de várias formas, como por exemplo, em grêmios estudantis, direito que aliás é garantido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA, em seu art. 53, inciso IV: "direito de organização e participação em entidades estudantis". Tal fato somente contribuirá na organização de movimentos que reivindicam direitos e colaboram com a formação de espaços democráticos.

Busco, pois, o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto.

JOSÉ ANYONIO KACHAN

\\serv2000\camver\\pllegi\sn00357.doc/ns





CONSULTORIA JURÍDICA PARECER № 572

PROJETO DE LEI Nº 9.635

PROCESSO Nº 47.820

De autoria do vereador JOSÉ ANTÔNIO KACHAN, o presente o projeto de lei institui o Programa "VOTA ADOLESCENTE!".

A propositura encontra sua justificativa às fls. 4.

É o relatório.

PARECER:

A proposição em exame se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência que é concorrente com o União e o Estado (art. 7º, i), e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 13, l, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, eis que busca instituir o Programa "Vota Adolescente" objetivando a discussão nas escolas da cidade, sobre os direitos políticos e cidadania, incentivando-os a participar da vida política e pública, bem como o exercício da democracia, por meio do voto. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

Além da Comissão de Justiça e Redação deve ser ouvida a Comissão de Educação, Cultura, Esportes e Turismo.

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiai, 24 de outubro 2006.

Rosana Ioshimura do Amaral Estagiária OAB/SP 151.120-E

João Jampaulo Junior Consultor Jundico





OF.CJR.007/2006

Jundiai, 27 de outubro de 2006

À

Consultoria Jurídica

NESTA

Junte-se e encaminhe-se à Consultoria Juridica para análise.

PRESIDENTE

Como Presidente da Comissão de Justiça e Redação, venho observando que a maioria dos Projetos de Lei de inicativa do legislativo, apresenta parecer contrário desta consultoria, principalmente aqueles que tratam de matéria referente a despesas e ou arrecadação ao erário público.

Porém os Projetos de Lei nº 9.632 e 9.635 nos seus art.1° e no seu art 2°, § 2°, respectivamente receberam parecer favorável desta consultoria, enquanto que o Projeto de Lei nº 9.634 de mesma autoria, que também trata do mesmo tema, recebeu parecer contrário.

Venho através deste, solicitar a esta consultoria, uma segunda análise dos Projetos de Lei nº 9.635, 9.632, para que posteriormente sejam encaminhados a Comissão de Justiça e Redação para o seu parecer definitivo.

Desde já, os meus agradecimentos.

Dra. Silvana Cássia Ribeiro Baptista

Presidente CJR





CONSULTORIA JURÍDICA PARECER № 579

Ref.: oficio CJR.007/2006

Autoria: Vereadora Dra. Silvana Cássia Ribeiro Baptista

Assunto: revisão de parecer da CJR exarado no Projeto de Lei 9.635.

Vem a esta Consultoria, encaminhado pela Presidência/Diretoria Administrativa da Casa, para manifestação, expediente subscrito pela Vereadora Silvana Cássia Ribeiro Baptista, Presidente da Comissão de Justiça e Redação, instrumento em que solicita uma segunda análise do Projeto de Lei 9.635, do Vereador José Antônio Kachan, que institui o Programa "VOTA, ADOLESCENTE!". (Processo nº 047.820).

No mesmo instrumento alega que o Projeto de Lei 9.634, do mesmo autor, que trata do mesmo tema, recebeu parecer contrário.

Em caráter preliminar devemos apontar que o Projeto de Lei 9.634, que exige lixeiras junto aos portões dos estabelecimentos de ensino, contou com parecer contrário por parte desta Consultoria por versar sobre matéria da privativa alçada do Executivo - serviços públicos e atribuições de órgãos da administração pública -, o que é vedado pela Constituição Federal - letra "b" do inc. II do § 1º do art. 61 - e pela Carta de Jundiai - art. 46, IV.

Quanto ao Projeto de Lei 9.635, temos que encontra respaldo na Lei Orgânica de Jundial por buscar instituir instrumento normativo em caráter geral e sentido abstrato, prevendo a possibilidade de parceria entre o Poder Público e a iniciativa privada para o programa, mas não impondo atribuição a ele, o Executivo.

Portanto, no mais, mantemos na íntegra o nosso Parecer nº 572, encartado às fls. 5.

É o entendimento.

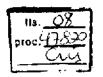
/Wu

Jundiai, 19 de/novembro de 2006.

Jøaø dampauro Junior

Consultor Juridico





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 47.820

PROJETO DE LEI Nº 9.635, do Vereador **JOSÉ ANTÔNIO KACHAN**, que institui o Programa "VOTA, ADOLESCENTE!".

PARECER Nº 527

A propositura em evidência encontra respaldo na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 7°, I c/c o art. 13, I e art. 45 – que conferem ao projeto a condição legalidade no que se refere à iniciativa e à competência, conforme se depreende da leitura do Parecer n° 572, de fls. 5, que subscrevemos na íntegra.

A natureza legislativa do projeto de lei é inconteste, vez que objetiva instituir o Programa "VOTA, ADOLESCENTE!", o que somente poderá se dar através de lei.

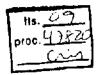
Entretanto, apesar de o Código Civil definir os relativamente incapazes em seu art. 4º, entendemos interessante incluir a definição no projeto, com a inclusão de parágrafo único ao art. 1º com a seguinte redação: "São relativamente incapazes, para efeito dessa lei, os maiores de 16 (dezesseis) e menores de 18 (dezoito) anos".

Hermeneuticamente, o termo correto a se utilizar é "relativamente incapaz", e não "relativamente capaz".

Também se nos afigura oportuno apresentar emenda conferindo nova redação ao "caput" do art. 2º neste sentido: "O programa será realizado junto aos estabelecimentos de ensino interessados, mediante solicitação à Secretaria Municipal de Educação, e poderá fazer-se em parceria entre o poder público e a iniciativa privada ou partidos políticos". Ou seja, prevê-se a inclusão no texto dos dizeres "mediante solicitação à Secretaria Municipal de Educação".

Desta forma,com o intuito de adequar o texto às sugestões de emenda ora ofertadas, permitimo-nos apresentá-las em anexo.





termos.

Portanto, com as emendas, acolhemos a matéria em seus

Parecer, pois, favorável.

APROVADO 21/11/06

Sala das Comissões, 14.11.2006.

SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA

Presidente e Relatora

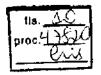
ADILEON RODRIGUES ROSA

CLÁUDIO ERNANI MARCONDES DE MIRANDA

IZ FERNANDO ARANTES MACHADO

MARILENA PERDIZ NEGRO





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 47.820

APRQVADO

PROJETO DE LEI Nº 9.635, do Vereador **JOSÉ ANTÔNIO KACHAN**, que institui o Programa "VOTA, ADOLESCENTE!".

EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 9.635

Define a expressão menor relativamente incapaz, incorporando-a ao texto e prevê solicitação à Secretaria Municipal de Educação para realização do Programa.

No art, 1º:

Onde se lê: "... menor relativamente capaz ...";

Leia-se: "... menor relativamente incapaz ...";

Acrescente-se no art. 1º:

"Parágrafo único. São relativamente incapazes, para efeito dessa lei, os maiores de 16 (dezesseis) e menores de 18 (dezoito) anos".

Nova redação ao art. 2º:

"Art. 2º. O Programa será realizado junto aos estabelecimentos de ensino interessados, mediante solicitação à Secretaria Municipal de Educação, e poderá fazer-se em parceria entre o poder público e a iniciativa privada ou partidos políticos".

Sala das Comissões, 14.11.2006.

SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA

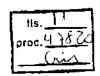
Presidente e Relatora

ADILSON RODRIGUES ROSA

CLAUDIO ERNANI MARCONDES DE MIRANDA

MARILENA PERDIZ NEGRO





COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTES E TURISMO

PROCESSO Nº 47.820

PROJETO DE LEI Nº 9.635, do Vereador JOSÉ ANTÔNIO KACHAN, que institui o Programa "VOTA, ADOLESCENTE!".

PARECER № 541

Esboçamos nosso parecer com base nos doutos Pareceres nºs 572, de fls. 5, e 579, de fls. 7, da Consultoria Jurídica da Edilidade, que aponta a matéria como sendo concorrente e de competência legislativa. Outro fator que corrobora com a firmatura de nosso posicionamento é o voto favorável da Comissão de Justiça e Redação, com a emenda sugerida.

Entendemos que o voto do adolescente é uma conquista que deve ser objeto de divulgação no meio em que eles se encontram inseridos, e nada melhor que uma campanha esclarecendo esse direito alienável que obtiveram. Assim, nesse aspecto apoiamos plenamente a iniciativa do nobre autor, subscrevendo a justificativa de fis 4 em seus termos.

Finalizamo-nos, face o exposto, consignando voto favorável à propositura.

É o parecer.

APROVADO 28111106 Sala das Comissões, 28.11/2006.

Relator

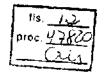
PERDIZ NEGRO

ONIO KACHAN JOSÉ

Presidentà



Câmara Municipal de Jundiaí São Paulo GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Of. PR 85/2007 proc. 47.820

Em 13 de fevereiro de 2007

Exm.º Sr.
ARY FOSSEN
DD. Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

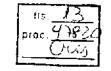
Para conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V. Exª. encaminho, em duas vias, o *AUTÓGRAFO* referente ao *PROJETO DE LEI N.º 9.635*, aprovado na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, apresento protestos de estima e consideração.

Ju June Julius UIZ FERNANDO MACHADO Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí



São Paulo GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº. 9.635

PROCESSO Nº. 47.820

OFÍCIO PR Nº. 85/2007

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

ASSINATURAS:	\mathcal{A}^{γ}	
EXPEDIDOR:	VALT-	
RECEBEDOR:	Opristiane S.	

<u>15,02,07</u>

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em: <u>12 / 03 / 2007</u>

Diretora Legislativa



Câmara Municipal de Jundiaí

fls. <u>14</u> proc. <u>47.820</u>

São Paulo GABINETE DA PRESIDÊNÇIA

Proc. 47,820

GP., em 06/03/2007

PUBLICAÇÃO Hubrica

Eu, ARY FOSSEN, Prefeito do Município de Jundiaí, VETO TOTALMENTE o presente Projeto de Lei:-

ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

Autógrafo <u>PROJETO DE LEI Nº. 9.635</u>

Institui o Programa "VOTA, ADOLESCENTE!".

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 13 de fevereiro de 2007 o Plenário aprovou:

Art. 1º. É instituído o Programa "VOTA, ADOLESCENTE!", de conscientização do menor relativamente incapaz sobre a importância do voto e estímulo ao exercício de seu direito.

Parágrafo único. São relativamente incapazes, para efeito dessa lei, os maiores de 16 (dezesseis anos) e menores de 18 (dezoito) anos.

Art. 2º. O Programa será realizado junto aos estabelecimentos de ensino interessados, mediante solicitação à Secretaria Municipal de Educação, e poderá fazer-se em parceria entre o Poder Público e a iniciativa privada ou partidos políticos.

§ 1º. É vedado, dentro da realização do Programa, qualquer tipo de propaganda político-partidária.

§ 2º. O Programa contará, entre outras atividades, com:

I - apresentação de recursos audiovisuais;

II - distribuição de cartilhas;

III – mostra de cartazes;

IV - palestras e debates públicos.

Art. 3°. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em treze de fevereiro de dois mil e

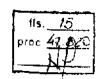
sete (13/02/2007).

RNANDO MACHADO

Presidente







CAMARA M. JUNDIA: (PROTOCOLO) 09/MAR/07 17:10 048827 Oficio GP.L. nº 47/2007

Apresentado 2007 se as seguintes comissões: rocesso Apre Encaminhe-se as

Senhores Vereadores:

Jundiai, 06 de março de 2007.

REJERTADO

Cumpre-nos comunicar a V. Exª. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no artigo 72, VII e artigo 53, da Lei Orgânica do Município, estamos VETANDO TOTALMENTE o Projeto de Lei nº 9.635, aprovado por essa E. Edilidade, em Sessão Ordinária realizada no dia 13 de fevereiro de 2007, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante as razões a seguir aduzidas.

0 Projeto de Lei em tela institui Programa "VOTA, ADOLESCENTE!".

A previsão contida no Projeto de Lei, ao instituir programa de conscientização sobre a importância do voto e estimulo ao exercício de seu direito, direciona-o ao menor relativamente incapaz, que é o maior de 16 e menor de 18 anos.

A faixa etária visada praticamente não é atendida pela Secretaria Municipal de Educação, cumprindo lembrar que o Município oferece educação basicamente nas áreas de educação infantil e ensino fundamental, sendo certo que em regra o aluno conclui a 8ª série antes dos 16 anos. Logo, não atende aqui ao interesse público, face à quase completa ausência de menores púberes nas unidades de ensino mantidas pelo Município.

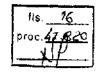
Ao oferecer educação nas áreas referidas atende-se ao disposto no § 2º do art. 211 da Constituição da República, pois os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

O público ao qual se destina o programa é atendido quase que exclusivamente pela Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, em atendimento ao que consta no § 3º do art. 211 da Constituição Federal que dispõe que os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio.

Avenida da Liberdade s/n.º - Paço Municipal "Nova Jundiai" - Fone (11) 4589-8400 - FAX (11) 4589-8494



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



Além disto, o referido Projeto de Lei ao estipular obrigações para o Executivo no caput do art. 2º, desrespeita o princípio da separação de poderes.

Consta na Lei Orgânica do Município o seguinte:

Art. 72. Ao Prefeito compete, privativamente:

(...)

XII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

(...)

Assim, a iniciativa ofende o princípio constitucional da separação e independência dos Poderes (art. 2º da Constituição da República), lembrando que este é um princípio geral do Direito Constitucional inscrito na Constituição como um dos princípios fundamentais adotados.

Recorda-se por lim que é na Constituição da República que se deve buscar o fundamento da validade das normas jurídicas, devendo todas elas guardar relação de compatibilidade com a norma fundamental, sob pena de nulidade.

Os motivos ora expostos, que demonstram a ilegalidade e inconstitucionalidade da propositura, não nos permitem outra medida a não ser a aposição de veto total, certos de que, ao exame das razões, os Nobres Vercadores não hesitarão em manifestar a sua aquiescência com a argumentação expendida.

ARY FOSSEN

Prefeito Municipal

Αo

Excelentíssimo Senhor

Vereador LUIZ FERNANDO MACHADO

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

Avenida da Liberdade s/n.º - Paço Municipal "Nova Jundiaí" - Fone (11) 4589-8400 - FAX (11) 4589-8494





CONSULTORIA JURÍDICA PARECER Nº 666

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 9.635

PROCESSO Nº 48.820

- O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar l. totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador JOSÉ ANTÔNIO KACHAN, que institui o Programa "VOTA, ADOLESCENTE!", por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme as motivações de fls. 15/16.
- O veto foi oposto e comunicado no prazo legal. 2.
- Pedimos vênia para subscrever as razões de veto opostas pelo 3. Alcaide, uma vez que as mesmas encontram amparo no direito. Este órgão técnico exarou parecer favorável quando do início de tramitação do projeto em face da redação original de seu texto, que todavia foi alterado via emenda ilegal, que conferiu atribuição a órgão da Administração Municipal, e nesse sentido maculou a propositura com vícios insanáveis. Portanto, acolhemos o veto total oposto "in totum".
- O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e 4. Redação, nos termos do § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa.
- 5, Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiai, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros em escrutínio secreto (art. 66, § 4°. C.F., c/c o art. 53, § 3°, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

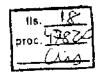
S.m.e.

Jundiai, 13 de março de 200

JOAQIJAMPAULO JÚNIOR

Consultor Juridico





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 47.820

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 9.635, do Vereador **JOSÉ ANTÔNIO KACHAN**, que institui o Programa "VOTA, ADOLESCENTE!".

PARECER Nº 613

Conforme lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 53 - o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade, em prazo hábil, através do ofício GP.L. nº 47/2007, sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 9.635, do Vereador José Antônio Kachan, que institui o Programa "VOTA, ADOLESCENTE!", por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme as motivações de fls. 15/16.

Insurge-se o Alcaide contra a proposta aprovada pela Edilidade alegando que a proposta invade competência privativa de sua pessoa política, com base no disposto no art. 72, XII da Carta de Jundiaí.

Entretanto, o que nos preocupa na avaliação das justificativas do Executivo com relação ao veto são aspectos que não observam a viabilidade da proposta, que entendemos, deveria merecer maior atenção da Administração.

Assim, certos de que a matéria pode representar avanço nas questões envolvendo o exercício da cidadania pelos jovens eleitores alistados, houvemos por bem não subscrever as razões do veto total oposto, votando, portanto, pela sua rejeição Plenária.

Parecer contrário.

APROVADO ていんみいう

Sala das Comissões 75.03.2007.

ADILSTN DODRIGUES ROSA

Presidente e Relator

GERSON HENRIQUE SARTORI

MARCELO ROBERTO GASTALDO

JØSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS

SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BATISTA





91°. SESSÃO ORDINÁRIA DA 14°. LEGISLATURA, EM 27 DE MARÇO DE 2007

- Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º. - (votação secreta de veto)

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº. 9.635

<u>VOTAÇÃO</u>

mantença: <u>C5</u>
rejeição: <u>11</u>
ABSTENÇÃO:
EM BRANCO:
NULOS:
AUSÊNCIAS:
TOTAL: 16

RESULTADO		
	VETO REJEITADO	X
	VETO MANTIDO	

f:\trâmite\folha de votação de veto.doc/s





Of. PR/DL 98/2007 proc. n°. 47.820

Em 27 de março de 2007.

Exmo. Sr.

ARY FOSSEN

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

<u>NESTA</u>

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências que couberem, comunicamos que o VETO TOTAL oposto ao PROJETO DE LEI Nº. 9.635 (objeto de seu Of. GP.L. nº. 47/2007) foi *REJEITADO* na sessão ordinária ocorrida nesta data.

Assim, estamos reencaminhando o respectivo **autógrafo**, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundíaí (art. 53, § 4°.).

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.

Recebi.

Nome: Identidade:

£980307

LUIZ FERNANDO MACHADO

Presidente





(Proc. 47.820)

LEI Nº.6.792, DE 02 DE ABRIL DE 2007

Institui o Programa "VOTA, ADOLESCENTE!".

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 27 de março de 2007, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. É instituído o Programa "VOTA, ADOLESCENTE!", de conscientização do menor relativamente incapaz sobre a importância do voto e estímulo ao exercício de seu direito.

Parágrafo único. São relativamente incapazes, para efeito dessa lei, os maiores de 16 (dezesseis anos) e menores de 18 (dezoito) anos.

- Art. 2º. O Programa será realizado junto aos estabelecimentos de ensino interessados, mediante solicitação à Secretaria Municipal de Educação, e poderá fazer-se em parceria entre o Poder Público e a iniciativa privada ou partidos políticos.
- § 1º. É vedado, dentro da realização do Programa, qualquer tipo de propaganda políticopartidária.
 - § 2°. O Programa contará, entre outras atividades, com:
 - I apresentação de recursos audiovisuais;
 - II distribuição de cartilhas;
 - III mostra de cartazes;
 - IV palestras e debates públicos.
 - Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAY, em dois de abril de dois mil e sete (02/04/2007).

LUIZ FERNANDO MACHADO

Presidente

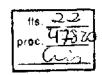
Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dois de abril de dois mil e sete (02/04/2007).

WILMA CAMILO MANFREDI

Diretora Legislativa

Lei6792/rjs





Of. PR/DL-104/2007

Proc. 47,820

Em 02 de abril de 2007.

Exmo. sr.

ARY FOSSEN

DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Reportando-me a meu anterior ofício PR/DL 98/2007, do dia 27 de março, a V.Exª apresento cópia da LEI 6.792, DE 02 DE ABRIL DE 2007, promulgada por esta Presidência.

Presidente

A V.Exa, mais, os meus respeitos.

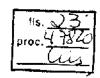
Recebi.

Nome:

|denlidade/98130.695

Em 0304104





IOM DE 05/04/2007

(Proc. 47.820)

LEI Nº 6792, DE 02 DE ARMA DE 2007. Institui o Propinsia "VOTA, ADOLESCENTE!". O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI.

Estado de São Paulo, conformie a rejeição de veto total pelo Plenário em 27 de março de 2007, promulga a seguinte Lei:

Art. 1°. É instituído o Programa "VOTA, ADOLESCENTE!", de conscientização do menor relativamente incapaz sobre a importância do voto e estímulo ao exercício de seu direito. Parágrafo único. São relativamente incapazes, para efeito dessa lei, os maiores de 16 (dezesseis anos) e menores de 18 (dezoito) anos.

Art. 2º. O Programa será realizado junto aos estabelecimentos de ensino interessados, mediante solicitação à Secretaria Municipal de Educação, e poderá fazer-se em parceria entre o Poder Público e a iniciativa privada ou partidos políticos.

§ 1º. É vedado, dentro da realização do Programa, qualquer tipo de propaganda político-partidária.

§ 2º. O Programa contará, entre outras atividades, com:

I - apresentação de recursos audiovisuais;

II – distribuição de cartilhas;

III - mostra de cartazes;

IV - palestras e debates públicos.

Art. 3°. Esta lei entre em vigor na data de sua publicação. CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dois de abril de dois mil e sete (02/04/2007).

LUIZ FERNANDO MACHADO

Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundial, cui dois de abril de dois inil e sete (02/04/2007).

WILMA CAMILO MANFREDI

Diretora Legislativa